SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004194-21.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Contratos de Consumo**

Requerente: Di Francisco Advogados

Requerido: Vivo S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora teve instaladas diversas linhas telefônicas em seu endereço sem requerimento (listadas à fl. 02 e no aditamento de fl. 72), sendo cobrada pelas respectivas faturas, o que entende descabido por não ter havido requerimento.

Às fls. 85/87 foi deferida tutela antecipada.

Em contestação a requerida aduziu que toda a celeuma poderia ter sido resolvida sem a ação judicial; no mais, impugnou os pedidos indenizatórios.

Conciliação infrutífera (fls. 150/151).

É o relatório.

Decido.

As alegações da parte autora, no sentido de que linhas telefônicas foram instaladas em seu nome, sem requerimento, não foram repelidas pela ré que, por seu turno, não juntou os documentos comprobatórios de contratação, o que evidencia a falta de lastro para qualquer cobrança.

Nem se fale que maiores argumentos seriam necessários para o julgamento. Se houve contratação, cabe à parte requerida demonstra-la, e nada veio aos autos. Além disso, também não há documentos que comprovem a utilização dos serviços e, como dito, são indevidos quaisquer pagamentos.

Não se pode falar em repetição do indébito, ainda mais em dobro, e isso por ausência de demonstrativos do pagamento das faturas. Nos moldes da jurisprudência majoritária, à qual me filio, somente é caso de devolução quando a cobrança é feita de má-fé e, principalmente, quando o pagamento existiu, o que não se vê nos autos.

Da mesma forma, todo o proceder nada gerou além de meros dissabores à parte autora – um escritório advocatício que, até por isso, deve estar acostumado a litigar. Não se fala, portanto, em indenização.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais somente para tornar definitiva a tutela antecipada de fls. 85/87, tornando inexigíveis os débitos relativos às linhas telefônicas ali listadas, bem como para reconhecer a inexistência da respectiva relação jurídica.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa – artigo 85, §2°, do NCPC.

PRIC

São Carlos, 30 de junho de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA